

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2760/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- Regulamento (CEE) n.º 2761/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas 4
- * Regulamento (CEE) n.º 2762/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1316/93, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia 7
- Regulamento (CEE) n.º 2763/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano 8
- * Regulamento (CEE) n.º 2764/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que determina a superação da superfície máxima garantida comunitária de algodão, bem como o montante reduzido da ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão para a campanha de 1992/1993 10
- Regulamento (CEE) n.º 2765/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 11
- Regulamento (CEE) n.º 2766/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos 12
- Regulamento (CEE) n.º 2767/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 14
- Regulamento (CEE) n.º 2768/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 17
- Regulamento (CEE) n.º 2769/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 19

Regulamento (CEE) n.º 2770/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	21
Regulamento (CEE) n.º 2771/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	24
Regulamento (CEE) n.º 2772/93 da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/521/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Setembro de 1993, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do Brasil, que encerra o processo de reexame das medidas anti-subsvenção relativamente às mesmas importações e que encerra o reexame das medidas *anti-dumping* e anti-subsvenção aplicáveis às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do México** 28

93/522/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira** 35

93/523/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 1993, que altera pela segunda vez a Decisão 93/144/CEE relativa a determinadas medidas de protecção aplicáveis aos salmões provenientes da Noruega** 38

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2534/93 da Comissão, de 14 de Setembro de 1993, que fixa, para o mês de Agosto de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar (JO n.º L 232 de 15 de Setembro 1993)	39
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2760/93 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1993

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 4 e 5 de Outubro de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	70,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	82,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	15,40
0711 20 90	15,40
1522 00 31	35,00
1522 00 39	56,00
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2761/93 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêsegos e as nectarinas

das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>			<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>		
Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)
0702 00 10 100	04	4,50	0806 10 11 900	—	—
0702 00 10 900	—	—	0806 10 15 200	04	4,84
0702 00 90 100	04	4,50	0806 10 15 900	—	—
0702 00 90 900	—	—	0806 10 19 200	04	4,84
0802 12 90 000	04	9,67	0806 10 19 900	—	—
0802 21 00 000	04	11,30	0808 10 31 100	—	—
0802 22 00 000	04	21,80	0808 10 31 910	02	8,00
0802 31 00 000	04	14,00	0808 10 31 990	—	—
0805 10 11 200	01	11,00	0808 10 33 100	—	—
0805 10 11 900	—	—	0808 10 33 910	02	8,00
0805 10 15 200	01	11,00	0808 10 33 990	—	—
0805 10 15 900	—	—	0808 10 39 100	—	—
0805 10 19 200	01	11,00	0808 10 39 910	02	8,00
0805 10 19 900	—	—	0808 10 39 990	—	—
0805 10 21 200	01	11,00	0808 10 51 100	—	—
0805 10 21 900	—	—	0808 10 51 910	02	8,00
0805 10 25 200	01	11,00	0808 10 51 990	—	—
0805 10 25 900	—	—	0808 10 53 100	—	—
0805 10 29 200	01	11,00	0808 10 53 910	02	8,00
0805 10 29 900	—	—	0808 10 53 990	—	—
0805 10 31 200	01	11,00	0808 10 59 100	—	—
0805 10 31 900	—	—	0808 10 59 910	02	8,00
0805 10 35 200	01	11,00	0808 10 59 990	—	—
0805 10 35 900	—	—	0808 10 81 100	—	—
0805 10 39 200	01	11,00	0808 10 81 910	02	8,00
0805 10 39 900	—	—	0808 10 81 990	—	—
0805 10 41 200	01	11,00	0808 10 83 100	—	—
0805 10 41 900	—	—	0808 10 83 910	02	8,00
0805 10 45 200	01	11,00	0808 10 83 990	—	—
0805 10 45 900	—	—	0808 10 89 100	—	—
0805 10 49 200	01	11,00	0808 10 89 910	02	8,00
0805 10 49 900	—	—	0808 10 89 990	—	—
0805 20 50 100	—	—	0809 30 10 100	03	—
0805 20 50 900	—	—	0809 30 10 900	—	—
0805 30 10 100	04	13,50	0809 30 90 100	03	—
0805 30 10 900	—	—	0809 30 90 900	—	—
0806 10 11 200	04	4,84			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

02 Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Faroé, Finlândia, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão, Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,

03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça e Áustria,

04 Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2762/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1316/93, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1108/93 do Conselho, de 4 de Maio de 1993, relativo a determinadas normas de execução dos acordos agrícolas bilaterais celebrados entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1316/93 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia e que uma verificação revelou que as disposições do artigo 2º do referido regulamento não são necessárias aquando do pedido de certificados de importação; que, em conclusão, o artigo 2º é supérfluo e deve ser revogado a partir da entrada em vigor do mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1316/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2763/93 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1993

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90⁽⁴⁾, prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção italiano possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85⁽⁶⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, na situação actual do mercado de azeite virgem, caracterizado por disponibilidades reduzidas em relação à procura, e com o fim de assegurar ao maior número de operadores um abastecimento mínimo para as suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador não possa apresentar propostas senão para uma quantidade máxima;

Considerando que, para acelerar a colocação no mercado de azeite, é conveniente prever prazos especiais para a sua retirada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁷⁾, prevê, por um lado, no seu artigo 20º, que os montantes das propostas apresentadas no âmbito de concursos sejam expressos em ecus e, por outro, nos seus artigos 13º a 17º, possibilidades de fixação antecipada das taxas de conversão agrícolas relativamente aos montantes em causa; que o artigo 10º do mesmo regulamento só é aplicável ao sector do azeite a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

que, por conseguinte, é conveniente prever o facto gerador da taxa de conversão agrícola para o presente concurso;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano «Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo», a seguir denominado AIMA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de cerca de 7 000 toneladas de azeite virgem extra.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 12 de Outubro de 1993.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem são fixados pelo AIMA na sua sede, via Palestro 81, Roma, Itália.

Uma cópia do concurso público acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao AIMA, na sua sede, via Palestro, 81, Roma, Itália, o mais tardar a 21 de Outubro de 1993 às 14 horas (hora local).

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e que, à data de 31 de Dezembro de 1992, esteja inscrita nessa qualidade num registo público de um Estado-membro.

Além disso, cada concorrente só pode apresentar propostas para uma quantidade máxima de 500 toneladas.

Artigo 4º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o AIMA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

(5) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.

(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

(7) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

Artigo 5º

O preço mínimo de venda para 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

Artigo 6º

A venda de azeite será efectuada pelo AIMA o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 5º. O AIMA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 7º

O produto é retirado, o mais tardar, em 30 de Novembro de 1993.

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 18 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 8º

A indemnização de armazenagem, referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, é igual a 3 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 9º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável no âmbito do presente concurso é determinado em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2764/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993

que determina a superação da superfície máxima garantida comunitária de algodão, bem como o montante reduzido da ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1152/90 do Conselho, de 27 de Abril de 1990, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2054/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 7º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 7º do referido regulamento, a Comissão verificará qualquer superação da superfície máxima garantida comunitária e determinará a redução consecutiva do montante da ajuda; que a Comissão, com base nas informações recebidas dos Estados-membros produtores, verificou, relativamente à campanha de 1992/1993, uma superação da superfície máxima garantida determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/90 da Comissão, de 18 de Julho de 1990, relativo às regras de execução do regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2227/92⁽⁴⁾; que é necessário determinar essa superação e, por meio da fórmula que consta no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2048/90, o montante reduzido da ajuda para essa campanha tal como é atrás referido;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1992/1993, a superação da superfície máxima garantida comunitária de algodão referida no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1152/90 é fixada em 93 195 hectares.

Artigo 2º

Relativamente à campanha de 1992/1993, o montante da ajuda, diminuído em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1152/90, é fixado em 109,89 ecus por hectare.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 19. 7. 1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 94.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2765/93 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1993

relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector da carne de aves de capoeira as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,Considerando que as restituições em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1864/93 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que o exame de situação do mercado no sector da carne de aves de capoeira permite verificar

que existem dificuldades derivadas da aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição; que uma situação dessa natureza gera o pedido de fixação antecipada das restituições com fim especulativo; que há motivo para suspender de urgência a fixação antecipada das restituições e para não dar seguimento aos pedidos em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A fixação antecipada das restituições à exportação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 fica suspensa durante o período compreendido entre 8 e 12 de Outubro de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2766/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993
que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segunda frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector dos ovos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1863/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1863/93 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1863/93 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (*)
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	05	3,00
	06	2,00
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	21,00
	04	12,00
0408 11 10 000	01	60,00
0408 19 11 000	01	26,00
0408 19 19 000	01	28,00
0408 91 10 000	01	58,00
0408 99 10 000	01	10,00

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,
- 05 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,
- 06 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 05.

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2767/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segunda frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1864/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1864/93 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1864/93 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	09	4,00	0207 39 11 110	01	4,00
	10	3,00	0207 39 11 190	—	—
0105 11 19 000	09	4,00	0207 39 11 910	—	—
	10	3,00	0207 39 11 990	01	34,00
0105 11 91 000	09	4,00	0207 39 13 000	02	34,00
	10	3,00		03	15,00
0105 11 99 000	09	4,00	0207 39 15 000	01	5,00
	10	3,00	0207 39 21 000	01	22,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 39 23 000	02	40,00
0105 19 90 000	01	3,00		03	21,00
			0207 39 25 100	02	34,00
				03	15,00
			0207 39 25 200	02	34,00
				03	15,00
0105 91 00 000	01	10,00	0207 39 25 300	02	34,00
0207 10 11 000	01	8,00		03	15,00
0207 10 15 000	04	30,00	0207 39 25 400	01	2,50
	05	23,00	0207 39 25 900	—	—
	06	15,00	0207 39 31 110	01	5,00
0207 10 19 100	04	34,00	0207 39 31 190	—	—
	05	27,00	0207 39 31 910	—	—
	06	15,00	0207 39 31 990	01	39,00
0207 10 19 900	11	23,00	0207 39 33 000	01	21,00
	12	15,00	0207 39 35 000	01	7,00
0207 10 31 000	01	21,00	0207 39 41 000	01	26,00
0207 10 39 000	01	21,00	0207 39 43 000	01	12,00
0207 10 51 000	07	17,00	0207 39 45 000	01	25,00
	08	23,00	0207 39 47 100	01	7,00
0207 10 55 000	07	17,00	0207 39 47 900	—	—
	08	27,00	0207 39 55 110	01	4,00
0207 10 59 000	07	17,00	0207 39 55 190	—	—
	08	27,00	0207 39 55 910	—	—
0207 21 10 000	04	30,00	0207 39 55 990	01	38,00
	05	23,00	0207 39 57 000	01	27,00
	06	15,00	0207 39 65 000	01	7,00
0207 21 90 100	04	34,00	0207 39 73 000	07	17,00
	05	27,00		08	29,00
	06	15,00	0207 39 77 000	07	16,00
0207 21 90 900	11	23,00		08	27,00
	12	15,00	0207 41 10 110	01	4,00
0207 22 10 000	01	21,00	0207 41 10 190	—	—
0207 22 90 000	01	21,00	0207 41 10 910	—	—
0207 23 11 000	07	17,00	0207 41 10 990	01	34,00
	08	27,00	0207 41 11 000	02	34,00
0207 23 19 000	07	17,00		03	15,00
	08	27,00	0207 41 21 000	01	5,00

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 kg			ECU/100 kg
0207 41 41 000	01	22,00	0207 42 41 000	01	26,00
0207 41 51 000	02	40,00	0207 42 51 000	01	12,00
	03	21,00	0207 42 59 000	01	25,00
0207 41 71 100	02	34,00	0207 42 71 100	01	7,00
	03	15,00	0207 42 71 900	—	—
0207 41 71 200	02	34,00	0207 43 15 110	01	4,00
	03	15,00	0207 43 15 190	—	—
0207 41 71 300	02	34,00	0207 43 15 910	—	—
	03	15,00	0207 43 15 990	01	38,00
0207 41 71 400	01	2,50	0207 43 21 000	01	27,00
0207 41 71 900	—	—	0207 43 31 000	01	7,00
0207 42 10 110	01	5,00	0207 43 53 000	07	17,00
0207 42 10 190	—	—		08	29,00
0207 42 10 910	—	—	0207 43 63 000	07	16,00
0207 42 10 990	01	39,00		08	27,00
0207 42 11 000	01	21,00	1602 39 11 100	01	10,00
0207 42 21 000	01	7,00	1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Egipto, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura, Angola, Líbano e Síria,

03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,

04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, Irão, Angola, Líbano e Síria,

05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,

07 Hungria, Polónia, Roménia, as Repúblicas da Croácia, da Eslovénia e da Bósnia-Herzegovina, a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), a antiga República Jugoslava da Macedónia, a República Checa, a República Eslovaca e a Bulgária,

08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,

09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,

10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,

11 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2768/93 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2752/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 249 de 7. 10. 1993, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	34,81 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,81 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,81 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,81 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,40
1701 99 10	42,40
1701 99 90	42,40 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2769/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nr. 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado ; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino ;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo ; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁵⁾ ;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993 que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		10	11	12	1	2	3	4
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	- 70,00	- 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2770/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁴⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1005 90 00 000	03	35,00
0712 90 19 000	—	—		05	15,00
1001 10 00 200	—	—		02	0
1001 10 00 400	04	60,00	1007 00 90 000	—	—
	02	0	1008 20 00 000	—	—
1001 90 91 000	01	0	1101 00 00 100	01	84,00
1001 90 99 000	03	51,00	1101 00 00 130	01	79,00
	02	15,00	1101 00 00 150	01	73,00
1002 00 00 000	03	25,00	1101 00 00 170	01	68,00
	02	15,00	1101 00 00 180	01	63,00
1003 00 10 000	01	0	1101 00 00 190	—	—
1003 00 20 000	03	58,00	1101 00 00 900	—	—
	02	15,00	1102 10 00 500	01	84,00
1003 00 80 000	03	58,00	1102 10 00 700	—	—
	02	15,00	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 30 200	01	65,00 (³)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 30 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 50 200	01	65,00 (³)
			1103 11 50 400	—	—
			1103 11 50 900	—	—
			1103 11 90 200	01	65,00 (³)
			1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Tunísia,
- 05 a zona I, a zona III b), a zona VIII a), Cuba e Hungria.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2771/93 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 6 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	95,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	95,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	69,63 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	86,12
1001 90 99	86,12 ⁽²⁾
1002 00 00	112,96 ⁽⁶⁾
1003 00 10	120,43
1003 00 20	120,43
1003 00 80	120,43 ⁽²⁾
1004 00 00	89,19
1005 10 90	95,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	95,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	100,61 ⁽⁴⁾
1008 10 00	21,48 ⁽²⁾
1008 20 00	28,84 ⁽⁴⁾
1008 30 00	27,43 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	27,43
1101 00 00	158,08 ⁽²⁾
1102 10 00	195,66
1103 11 30	141,37
1103 11 50	141,37
1103 11 90	180,91
1107 10 11	164,17
1107 10 19	125,42
1107 10 91	225,25 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	171,05 ⁽²⁾
1107 20 00	197,55 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2772/93 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 6 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1993

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do Brasil, que encerra o processo de reexame das medidas anti-subsunção relativamente às mesmas importações e que encerra o reexame das medidas *anti-dumping* e anti-subsunção aplicáveis às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do México

(93/521/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subsunções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º, 10º, 14º e 15º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Janeiro de 1987, pela Decisão 87/66/CEE ⁽²⁾, o Conselho concluiu os inquéritos relativos ao reexame das medidas *anti-dumping* e anti-subsunção aplicáveis às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do Brasil e do México com base nos argumentos apresentados pelos produtores brasileiros e mexicanos, tendo

reiterado os compromissos que foram considerados aceitáveis.

- (2) Na sequência da publicação, em Agosto de 1991 ⁽³⁾, de um aviso de caducidade iminente das medidas em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame apresentado pelo Comité de Ligação das Indústrias de Cordas e Cordéis da CEE (Eurocord) em nome dos produtores que representam praticamente toda a produção do produto em causa na Comunidade. Posteriormente, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, a Comissão anunciou que iria dar início a um reexame da Decisão 87/66/CEE, relativa às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do Brasil e do México.
- (3) A Comissão avisou oficialmente do facto os representantes dos países exportadores, os produtores brasileiros e mexicanos, o único importador interessado e os produtores da Comunidade.
- Solicitou às partes interessadas que respondessem ao questionário que lhes foi enviado e concedeu-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audiência.
- (4) As autoridades brasileiras e mexicanas apresentaram as suas observações por escrito e colaboraram com a Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 55.

⁽³⁾ JO nº C 206 de 7. 8. 1991, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº C 111 de 30. 4. 1992, p. 11.

Todos os produtores comunitários responderam aos questionários e apresentaram as suas observações por escrito. Os produtores brasileiros e o seu principal agente na Comunidade apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audiência.

- (5) Colaboraram com a Comissão as empresas brasileiras que já tinham oferecido compromissos em 1987, nomeadamente todos os produtores brasileiros conhecidos como exportadores para a CE e o seu principal agente na Comunidade, Vendcord Ltd, Farnham, Surrey (Reino Unido), a saber:

- Brascorda SA, Bayeux (Paraíba),
- Cisaf SA, Natal (Rio Grande do Norte),
- Cisol SA, Bayeux (Paraíba),
- Cosibra SA Rio de Janeiro (Rio de Janeiro),
- Fibrasa SA, Bayeux (Paraíba),
- Fisalplast SA, Salvador (Baía), empresa que representa também a Unisal SA, Salvador (Baía),
- Sisalana SA, Simões Filho (Baía),
- Stella Azzura SA, Simões Filho (Baía).

- (6) As autoridades mexicanas informaram a Comissão de que a Cordemex SA de CV (Mérida, Iucatão) — o produtor mexicano que tinha oferecido um compromisso em 1977 e que tinha sido confirmado em 1987 — tinha deixado de existir e que três das suas fábricas tinham sido vendidas. Estes produtores foram contactados pela Comissão; contudo, não lhes foi possível fornecer dados significativos uma vez que tinham iniciado as suas actividades há pouco tempo.

- (7) A Comissão procurou e verificou todas as informações disponíveis para a determinação do *dumping* e todas as informações que considerou necessárias para a determinação do prejuízo e da ameaça de prejuízo, tendo realizado inspecções nas instalações dos seguintes produtores comunitários, que representam pelo menos 70 % da produção comunitária do produto em causa:

- Bihl Frères SA Uriménil, França,
- Cordex SA, Esmoriz, Portugal,
- Corfi SA, Espinho, Portugal,
- Filatures et Corderies de Sainte Germaine SA, Bruges, França,
- Quintas & Quintas SA, Póvoa de Varzim, Portugal,
- L.P. Weidemann & Sønner I/S, Rudkøbing, Dinamarca.

- (8) O período escolhido para o inquérito relativo ao *dumping* e às subvenções foi o de 1 de Outubro de 1990 a 30 de Setembro de 1991.

B. DUMPING

1. Brasil

- (9) Nenhum produtor brasileiro forneceu as informações necessárias sobre os seus preços de venda

internos, os seus preços de venda a países terceiros e os seus custos de produção no Brasil. Consequentemente, a Comissão viu-se impedida de fazer um cálculo do valor normal, tal como previsto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Assim, não foi possível encontrar um método para determinar o valor normal nem completar os cálculos das margens de *dumping* individuais com base nas informações apresentadas. Por conseguinte, só foi possível estabelecer as conclusões individuais relativas ao *dumping* praticado pelos produtores brasileiros ao abrigo do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (10) Para efeitos da determinação do *dumping*, os únicos factos disponíveis já verificados eram as conclusões do inquérito anterior, constantes do considerando 17 da Decisão 87/66/CEE. Nenhum produtor brasileiro, pelo menos neste estágio, pôs em causa a conclusão de que continuava a existir *dumping*. Efectivamente, esta conclusão confirmou-se com a análise de dados estatísticos oficiais relativos às vendas do Brasil para os Estados Unidos da América em 1991. Assim, uma comparação global com os preços de exportação para a Comunidade durante o período de inquérito revelou uma margem de *dumping* ainda mais elevada relativamente às exportações brasileiras de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras no seu conjunto.

Além disso, cada produtor brasileiro informou a Comissão de que estava disposto a oferecer um novo compromisso relativamente às suas exportações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para a Comunidade, não tendo nenhum deles posto em causa o facto desta oferta implicar um reconhecimento de que continuava a verificar-se *dumping* a um nível pelo menos equivalente ao estabelecido durante o inquérito anterior.

2. México

- (11) Uma vez que nenhuma empresa produtora mexicana se encontrava inteiramente operacional durante o período de inquérito e que as importações na Comunidade de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do México tinham cessado desde 1989, não foi possível proceder a qualquer inquérito de *dumping*.

C. SUBVENÇÕES

1. Brasil

- (12) Na ausência de novas alegações por parte da indústria comunitária relativamente às subvenções, a Comissão examinou as actuais práticas dos expor-

tadores brasileiros que, durante o inquérito anterior, tinham sido consideradas subvenções susceptíveis de aplicação de direitos de compensação.

- a) *Redução do imposto sobre o rendimento relativo aos lucros das exportações*
- (13) Durante o inquérito anterior verificou-se que um sistema criado pelo Decreto-Lei nº 1158, de 16 de Março de 1971 (posteriormente prorrogado pelas leis de 1977 e de 1986), concedida uma redução do imposto sobre o rendimento relativo aos lucros das exportações. Os exportadores de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras beneficiaram desta redução, que foi considerada uma subvenção à exportação passível de um direito de compensação.
- (14) Desde Fevereiro de 1988, as autoridades brasileiras forneceram elementos de prova à Comissão, segundo os quais passou a ser cobrada uma taxa mais elevada do imposto sobre o rendimento relativo aos lucros das exportações até que, pela Lei nº 8034, de 12 de Abril de 1990, foi efectivamente abolido o sistema de redução do imposto sobre o rendimento das exportações, passando esses lucros a ser tributados à taxa normal.
- b) *Prémio de crédito de imposto IPI*
- (15) As autoridades brasileiras forneceram elementos de prova para confirmar que o sistema de prémio de crédito foi abolido em 1 de Maio de 1985, tal como referido na Decisão 87/66/CEE.
- c) *Sistema de financiamento concessional das exportações*
- (16) No inquérito anterior considerou-se que o sistema de concessão de empréstimos às exportações a taxas preferenciais constitui uma subvenção às exportações. Deste modo, com base na resolução 1009 do Banco Central do Brasil, de 2 de Maio de 1985, os exportadores que contraíam esses empréstimos pagavam juros à taxa de mercado menos uma taxa de igualização de 15 %. O montante dessa taxa de igualização era pago pelo Fundo de Financiamento das Exportações (Finex) aos bancos comerciais que concediam os empréstimos, nomeadamente aos exportadores de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.
- (17) As autoridades brasileiras esclareceram que o programa em questão foi extinto pela resolução 1744, de 30 de Março de 1990, e que o Finex foi abolido em Outubro de 1990. O Finex foi substituído pelo Proex (programa de financiamento das exportações) para o qual não são elegíveis os exportadores de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.
- d) *Conclusão*
- (18) Perante tais factos, a Comissão considerou que não foram concedidas quaisquer subvenções passíveis de direitos de compensação aos exportadores brasi-

leiros de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras durante o período de inquérito.

2. México

- (19) Não dispondo de quaisquer novas alegações por parte da indústria comunitária relativamente às subvenções, a Comissão examinou a actual situação das subvenções às exportações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do México. A este respeito, a Secretaria de Comercio y Fomento Industrial do México garantiu que o Governo do México não concedeu quaisquer subvenções para a produção ou a exportação de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.

D. EFEITOS DE CADUCIDADE DOS COMPROMISSOS

1. Actual situação do mercado e da indústria comunitária

a) *Consumo aparente*

- (20) Entre a campanha agrícola de 1986/1987 (1 de Outubro de 1986 a 30 de Setembro de 1987) e o período de inquérito, o consumo na Comunidade de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras diminuiu 29 % (isto é, cerca de 16 948 toneladas). Esta descida reflecte uma tendência mundial, embora se tenha feito sentir de forma mais acentuada na Comunidade Europeia.

Além disso, contrariamente ao que se esperava há seis anos atrás, esta diminuição não ficou a dever-se ao facto de se ter passado a utilizar cordéis agrícolas sintéticos mas, essencialmente, a alterações nos métodos de colheita. De facto, durante o período acima mencionado, o consumo de cordéis agrícolas sintéticos apenas aumentou 8,9 % (isto é, cerca de 3 779 toneladas, que representam 7 558 toneladas de sisal equivalente).

b) *Capacidade, utilização da capacidade e produção*

- (21) Entre 1987 e 1991, a indústria comunitária de fição prosseguiu o processo de reestruturação iniciado no início dos anos oitenta. Deixaram de produzir cordéis para atadeiras ou enfardadeiras os seguintes produtores comunitários:
- Bridon Fibres Ltd, Doncaster, Reino Unido,
 - Campanini Ugo SpA, Pieve di Cento, Itália,
 - Irish Ropes Ltd, Newbridge, Couty Kildare, Irlanda,
 - Lankhorst Touwfabrieken BV, Sneek, Países Baixos,
 - Ostend Stores NV, Oostende, Bélgica,
 - SISAL SpA, Piacenza, Itália,
 - Filariane, Saint-Quen, França.

Além disso, um produtor comunitário, a Filature du Vert Gazon SA, Valenciennes, França, fechou a empresa completamente.

(22) O processo de reestruturação permitiu aos restantes produtores manterem a sua produção e a taxa de utilização da capacidade em cerca de 60 % da sua capacidade instalada, embora a produção global da Comunidade tenha passado de 40 400 toneladas em 1986/1987 para 38 550 toneladas em 1990/1991.

c) *Existências*

(23) A análise dos níveis das existências no final das quatro últimas campanhas agrícolas revelou que a indústria comunitária estava a debater-se com crescentes dificuldades no escoamento da sua produção.

d) *Vendas e parte de mercado*

(24) Durante o período entre 1986/1987 e 1990/1991, o conjunto dos produtores comunitários viu as suas vendas diminuir mas conseguiu manter a sua parte de mercado em cerca de 60 % do consumo aparente na Comunidade de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.

e) *Diminuição dos preços*

(25) Ao longo do período de 1987/1988 a 1990/1991 os preços de venda dos produtores da CE na Comunidade aumentaram, em média 12,4 %, tendo contudo os seus custos totais aumentado, em média, 21,5 %.

(26) Por conseguinte, a Comissão considerou que, não obstante o aumento de preços, os produtores comunitários foram afectados por uma diminuição dos preços durante as últimas quatro campanhas agrícolas, uma vez que se viram impedidos de transferir para os seus clientes a totalidade dos seus aumentos de preços.

f) *Rentabilidade*

(27) A Comissão verificou que os resultados financeiros da indústria comunitária de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, bastante baixos entre 1986 e 1988, pioraram durante a campanha agrícola de 1989/1990, tendo depois melhorado ligeiramente durante o período de referência.

g) *Emprego*

(28) O processo de reestruturação realizado na Comunidade ocasionou perdas de postos de trabalho (cerca de 300 de acordo com as estimativas mais optimistas), com a agravante dos restantes produtores terem sido também obrigados (ou por decisão resultante de planos de aumento da produtividade) a reduzir os postos de trabalho no sector do sisal cerca de 13 % entre 1987 e 1991.

h) *Conclusão*

(29) A análise destes indicadores levou a Comissão a concluir que a indústria comunitária se encontrava ainda numa posição relativamente precária do ponto de vista do emprego, da utilização das capacidades, das existências e da rentabilidade. O

processo de reestruturação beneficiou os produtores que se mantiveram em actividade mas parece ter atingido os seus limites de eficácia.

2. **Actual situação do volume, da parte de mercado e dos preços das importações**

a) *Volume e parte de mercado das importações*

(30) As importações originárias de países terceiros, consideradas na sua globalidade durante o mesmo período diminuíram cerca de 30 %, ou seja, numa proporção equivalente à diminuição do consumo no mercado comunitário. Efectivamente :

— o México deixou de exportar para o mercado comunitário a partir de 1989,

— as remessas do Brasil aumentaram entre as campanhas agrícolas de 1986/1987 e 1987/1988, tendo depois diminuído substancialmente devido, sobretudo, às repercussões no consumo das condições climáticas de 1989/1990 na Comunidade. Desde o início de 1991, esta diminuição está relacionada com a suspensão de concessões pautais. Assim, pelo Regulamento (CEE) nº 283/91 do Conselho⁽¹⁾, a taxa dos direitos convencionais aplicável aos cordéis para atadeiras ou enfardadeiras (12 %) foi suspensa e o direito autónomo reposto e aumentado entre 16 a 25 % no que que respeita aos produtos do sisal. Entretanto, a parte de mercado dos produtores brasileiros (calculada com base no consumo aparente) diminuiu para 17,8 % durante a campanha agrícola de 1989/1990 e para 12,5 % durante a campanha agrícola de 1990/1991,

— os outros países terceiros fornecedores da Comunidade de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, principalmente a Tanzânia, que beneficia do SPG, mantiveram as suas posições, chegando mesmo a melhorá-las. Consideradas na globalidade, as importações originárias de países terceiros, com excepção do Brasil, e que representavam em 1986/1987 uma parte de mercado de 14 % (com base no consumo aparente), atingiram 17,6 % em 1989/1990 e 22 % em 1990/1991.

b) *Preços das importações*

(31) No decurso de 1990 e 1991, os preços de venda médios (em ecus) dos produtores brasileiros na Comunidade, após introdução em livre prática, diminuíram cerca de 11,5 %. Esta diminuição dos preços significa que o aumento dos direitos aduaneiros aplicado pela Comunidade não teve qualquer influência sobre o preço final pago pelos clientes comunitários.

(32) Para efeitos de cálculo da subcotação, os preços de venda médios ponderados dos seis principais produtores brasileiros foram comparados com os preços de venda médios ponderados dos produtores

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 1.

comunitários de produtos similares nos mercados belga, dinamarquês, francês, alemão e britânico (Estados-membros em que os produtores brasileiros venderam cordéis para atadeiras ou enfardadeiras durante o período de referência). A comparação foi efectuada com base no mesmo tipo de produtos, tendo sido respeitado em todos os casos o mesmo estágio comercial. A comparação foi efectuada no estágio de desalfandegamento no que respeita às vendas brasileiras (isto é, tomando em consideração o direito de 25 % aplicável a estas importações desde Fevereiro de 1991) e no estágio de entrega no que respeita aos produtos vendidos pelos produtores comunitários.

A comparação confirmou a existência de práticas de subcotação no que respeita a todas as exportações brasileiras para a Comunidade. O nível médio ponderado da subcotação de preços foi de 13,1 %.

- (33) No que respeita aos outros países terceiros fornecedores de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras na Comunidade (principalmente a Tanzânia), verificou-se que as importações foram feitas a preços significativamente mais elevados do que os das importações originárias do Brasil.

c) Conclusão

- (34) Do que precede pode-se inferir que a posição de fragilidade da indústria comunitária durante o período de inquérito ficou a dever-se, em grande medida, aos preços das importações brasileiras. Dado que o mercado se caracteriza por uma transparência dos preços e é sensível à variação dos mesmos, as importações brasileiras vendidas a baixos preços, graças ao *dumping*, tiveram um efeito negativo nos preços da indústria comunitária que se traduziu numa diminuição desses preços.

Efectivamente, a pressão exercida sobre os preços pelas importações brasileiras impediu os produtores comunitários de tirarem o devido partido dos seus aumentos de custos. Conseguiram manter a sua parte de mercado mas, devido ao efeito depressivo das importações brasileiras, isso só foi possível em detrimento da sua rentabilidade.

3. Efeitos previsíveis da caducidade dos compromissos relativos ao Brasil

- (35) A Comissão analisou se, tendo em conta os dados acima referidos, a caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis ao Brasil conduziriam de novo a um prejuízo importante para indústria comunitária. Esta previsão baseou-se sobretudo na recente evolução das exportações brasileiras nos mercados de países terceiros e nas informações prestadas pelos produtores brasileiros no que se refere à sua capacidade de produção disponível e respectiva taxa de utilização.

a) Evolução das exportações brasileiras nos mercados de países terceiros

- (36) A análise da recente evolução das exportações brasileiras nos mercados de outros países terceiros, sobretudo nos Estados Unidos da América e na Suécia, países em que os produtores brasileiros registaram uma grande actividade, leva a Comissão a concluir que o risco de desaparecimento da indústria comunitária não era apenas um risco hipotético.
- (37) No mercado dos Estados Unidos da América, onde os últimos produtores nacionais desapareceram no início dos anos oitenta a indústria de fição brasileira tem já assegurada uma parte de mercado bastante sólida que representa entre 60 e 75 % do consumo total (correspondendo a entregas anuais de cerca de 50 000 toneladas).

Nos últimos anos, os preços brasileiros no mercado americano aumentaram de forma constante, atingindo 744 ecus por tonelada em 1991 (0,922 dólar dos Estados Unidos por quilograma em 1991, ao passo que o preço médio das importações totais era de 0,884 dólar dos Estados Unidos por quilograma). Este preço de 744 ecus por tonelada foi 37 % mais elevado do que o seu preço de venda médio para a Comunidade (543,8 ecus por tonelada) durante o mesmo período. Sem dúvida que esta política de preços no mercado americano facilitou a prática de *dumping* no mercado comunitário por parte dos produtores brasileiros.

- (38) Na Suécia onde o único produtor nacional também desapareceu, os produtores brasileiros têm agora uma importante parte de mercado. Em 1991/1992 registou-se um ligeiro aumento dos preços das importações brasileiras, acompanhado de um novo aumento da parte de mercado que atingiu 72 %.
- (39) Esta situação é agravada pelo facto de o Brasil ser o maior produtor mundial de fibra de sisal e de cordéis, constituindo uma ameaça para a indústria comunitária, que poderia vir a ser vítima, num futuro próximo de uma estratégia idêntica à que parece ter sido adoptada pelos produtores brasileiros nos mercados americano e sueco.

b) Capacidades disponíveis

- (40) Os produtores brasileiros não fizeram os mesmos esforços que os produtores comunitários para reduzir o seu excesso de capacidade. Continuam a ter uma capacidade de produção anual de pelo menos 120 000 toneladas, não tendo, em contrapartida, um mercado nacional para escoar toda essa produção. Além disso, a sua taxa média de utilização das capacidades situa-se abaixo dos 55 %. Nestas condições é altamente previsível que os produtores brasileiros utilizem esta capacidade para aumentar a sua penetração no mercado comunitário a baixos preços.

c) *Conclusão*

- (41) Considerando a situação relativamente frágil (cuja causa são ainda as importações objecto de *dumping*) da indústria comunitária, num mercado em declínio largamente influenciado pelos preços das importações originárias do Brasil e as tendências ou factos acima referidos, é obvio que, se se permitisse que as medidas aplicáveis ao Brasil caducassem, a curto prazo existiria um risco considerável de um novo prejuízo importante. Esta ameaça é, por conseguinte, previsível e iminente caso as medidas caduquem.

E. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (42) Ao analisar em que medida seria do interesse da Comunidade manter as medidas em vigor, a Comissão teve em linha de conta o interesse da indústria comunitária produtora de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras e o dos consumidores do produto em causa. Recorde-se, a este respeito, que na decisão anterior (Decisão 87/66/CEE) o Conselho tinha determinado que as medidas eram de interesse comunitário.

Os elementos subjacentes a essa conclusão não sofreram grandes alterações. De facto, o inquérito mostrou que, sem a adopção de medidas, uma continuação das tendências observadas teria consequências extremamente negativas para a indústria comunitária em causa e, após um período de severa reestruturação, poria em perigo a sua futura viabilidade. A perda desta indústria teria consequências graves a nível do emprego e das despesas de investimento.

- (43) No que respeita aos consumidores, verificou-se que o produto em causa era, de modo geral, comercializado por cooperativas de agricultores e empresas especializadas em maquinaria de colheitas. Nenhum destes intermediários nem quaisquer representantes dos utilizadores finais se manifestaram durante o processo.
- (44) Aquando do inquérito anterior, considerou-se que, dado os cordéis para atadeiras ou enfardadeiras poderem ser substituídos por cordéis sintéticos, que são mais baratos, era previsível que os produtores comunitários procedessem a uma conversão da sua produção, se não a curto prazo pelo menos nos próximos anos. Assim, a única razão para uma eventual relutância dos agricultores em adoptarem cordéis sintéticos prendia-se com a tradição, embora apenas em certas regiões. As medidas foram portanto adoptadas por forma a permitir uma transição mais suave para o produto alternativo (ver considerando 35 da Decisão 87/66/CEE).
- (45) Esta previsão veio a revelar-se inexacta. Em primeiro lugar, as preocupações ecológicas entretanto levantadas favorecem a utilização de produtos

naturais. Em segundo lugar, a necessidade dos agricultores substituírem a sua maquinaria encontrou dificuldades várias no sector que não são susceptíveis de eliminação a curto prazo. Por outro lado, dado que apenas o segmento mais alto da maquinaria de colheitas mais moderna requer cordéis sintéticos, conclui-se que o cordel de sisal ainda tem futuro e que poderá continuar a ser um produto que a generalidade dos produtores comunitários deveria estar em condições de oferecer. De outro modo, poderia estar ameaçada a sobrevivência de toda a indústria comunitária de fição, incluindo a de cordéis sintéticos.

- (46) Perante todas as considerações acima enumeradas, a Comissão concluiu que o interesse da Comunidade reside claramente em manter a protecção da sua indústria de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras das importações desleais do Brasil.

F. ENCERRAMENTO E ACEITAÇÃO DE COMPROMISSOS

- (47) Perante estas conclusões, a Comissão concluiu que o processo de reexame das medidas anti-subsvenção deveria ser encerrado relativamente ao Brasil e ao México.
- (48) Dado não haver qualquer indício de *dumping* por parte dos produtores mexicanos, a Comissão concluiu também que o reexame da Decisão 87/66/CEE, no que respeita às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras originários do México, deveria ser encerrado sem adopção de medidas de defesa, tendo por consequência a caducidade das medidas *anti-dumping* e anti-subsvenção aplicáveis ao México.
- (49) Dado que foram encontradas justificações para manter as medidas aplicáveis ao Brasil, aquando da realização do inquérito de reexame das medidas *anti-dumping*, a Comissão considerou que as medidas em vigor aplicáveis a este país deveriam ser reintroduzidas por forma a permanecerem proporcionais à ameaça de prejuízo detectada durante o inquérito de *dumping*.
- (50) Para o efeito, a Comissão considerou a possibilidade de os compromissos de preços poderem substituir os compromissos quantitativos existentes, tendo concluído que os argumentos que anteriormente tinham levado à aceitação de compromissos quantitativos ainda eram válidos. Efectivamente, dado não existir uma cotação internacional para transacções à vista da fibra de sisal, as variações de preços da matéria-prima não podem ser controladas, criando um factor de imprevisibilidade que se reflecte nos compromissos de preços que poderão deixar de ser eficazes logo após a sua aceitação. Em contrapartida, as medidas quantitativas em vigor no que se refere ao Brasil eram até certo ponto eficazes e poderiam ser adaptadas às alterações ocorridas na dimensão do mercado comunitário.

A Comissão analisou os novos compromissos oferecidos pelos produtores brasileiros (ver considerando 10) e considerou aceitáveis os novos termos e condições destes compromissos, que permitiriam manter o nível das importações até um montante que evitaria o reaparecimento de um prejuízo importante à indústria comunitária.

Além disso, estes compromissos foram considerados uma solução equilibrada dado que o seu correcto cumprimento pode ser eficazmente controlado pela Comissão. Para o efeito, os produtores brasileiros comprometeram-se a apresentar à Comissão relatórios pormenorizados e regulares sobre as suas exportações para a Comunidade.

- (51) Caso estes compromissos não fossem cumpridos ou suspensos por um ou vários produtores, a Comissão poderia, nos termos do nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, criar de imediato um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações dos produtores em causa, com base nos resultados e conclusões do inquérito constantes dos considerandos 9 e 10.
- (52) Quando o comité consultivo foi consultado sobre a aceitação dos compromissos oferecidos, três Estados-membros levantaram objecções. Assim, nos termos do artigo 9º e do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão apresentou um relatório ao Conselho sobre os resultados das consultas e uma proposta de encerramento do inquérito mediante a aceitação de compromissos. Dado que o Conselho não tomou qualquer decisão em contrário no prazo de um mês, a presente decisão torna-se definitiva,

DECIDE :

Artigo 1º

São aceites os compromissos oferecidos por :

- Brascorda SA, Bayeux (Paraíba),
- Cisaf SA, Natal (Rio Grande do Norte),
- Cisal SA, Bayeux (Paraíba),

- Cosibra SA, Rio de Janeiro (Rio de Janeiro),
- Fibrasa SA, Bayeux (Paraíba),
- Fisalplast SA, Salvador (Baía),
- Sisalana SA, Simões Filho (Baía),
- Stella Azzura SA, Simões Filho (Baía),
- Unisal SA, Salvador (Baía),

no âmbito do reexame das medidas *anti-dumping* previstas na Decisão 87/66/CEE, no que respeita às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras do código NC ex 5607 21 00 originários do Brasil.

Artigo 2º

É encerrado o processo de reexame das medidas anti-subsvenção aplicáveis às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras do código NC ex 5607 21 00 originários do Brasil.

Artigo 3º

É encerrado o reexame das medidas *anti-dumping* e anti-subsvenção previstas na Decisão 87/66/CEE relativa às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras do código NC ex 5607 21 00 originários do México, caducando, por conseguinte, as medidas *anti-dumping* e anti-subsvenção em vigor.

Artigo 4º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1993.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1993

relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira

(Apenas fazem fé os textos em língua francesa e portuguesa)

(93/522/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, último trecho do primeiro parágrafo, do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 3, último trecho, do seu artigo 33º,

Considerando que a Directiva 77/93/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽⁵⁾, estabelece medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

Considerando que a situação fitossanitária das produções agrícolas dos departamentos franceses ultramarinos, dos arquipélagos dos Açores e da Madeira enfrenta dificuldades específicas que se prendem com as condições climáticas, bem como com insuficiências dos meios utilizados até agora na luta; que é necessário facilitar a aplicação de programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos territórios ultraperiféricos da Comunidade; que é conveniente precisar a participação da Comunidade na realização de tais programas, nomeadamente a nível financeiro;

Considerando que esta participação financeira da Comunidade apenas diz respeito a determinadas medidas elegíveis de entre as medidas aplicadas pelos Estados-membros envolvidos;

Considerando que o disposto na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As medidas relativas aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais elegíveis para financiamento comunitário previstos no nº 3, último trecho do primeiro parágrafo, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, relativamente aos departamentos franceses ultramarinos, e no nº 3, último trecho, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, no que diz respeito aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, são definidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

As medidas elegíveis para financiamento comunitário aplicam-se à totalidade ou a uma parcela dos programas de luta contra os organismos prejudiciais tais como definidos no nº 1, alínea e), do artigo 2º da Directiva 77/93/CEE.

Artigo 3º

A contribuição da Comunidade para o financiamento dos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais será decidida anualmente e apenas dirá respeito, em cada ano, às medidas que estejam na origem ou que possam vir a estar na origem de despesas durante o período de seis meses anterior à data de notificação das decisões da Comissão relativas à contribuição anual da Comunidade para o financiamento dos referidos programas de luta a favor, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, e o período compreendido entre a data de notificação das referidas decisões e 31 de Dezembro do ano da sua notificação.

Artigo 4º

As disposições da presente decisão podem ser reexaminadas à luz dos relatórios anuais elaborados pela França ou por Portugal e enviados à Comissão relativamente ao funcionamento destes programas de luta específicos, respectivamente, aos departamentos franceses ultramarinos e aos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(5) JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

Artigo 5º

A República Francesa e a República Portuguesa são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

MEDIDAS ELEGÍVEIS PARA FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE LUTA CONTRA OS ORGANISMOS PREJUDICIAIS ÀS PLANTAS OU PRODUTOS VEGETAIS NOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS, NOS ARQUIPÉLAGOS DOS AÇORES E DA MADEIRA**I. Medidas relativas ao conhecimento da situação fitossanitária local**

- Estudos e inquéritos oficiais que permitam conhecer mais aprofundadamente a situação local dos organismos prejudiciais :
 - cartografia dos organismos prejudiciais,
 - avaliação do impacto económico dos organismos prejudiciais,
 - avaliação do risco de evolução dos organismos prejudiciais.
- Estudos e inquéritos que permitam a vigilância de zonas a proteger contra a introdução de organismos prejudiciais.

II. Medidas preventivas contra os organismos prejudiciais às plantas ou aos produtos vegetais

- Medidas preventivas tomadas nas plantas, produtos vegetais e outros objectos suspeitos de estarem contaminados.
- Inspeções junto dos produtores destinadas a colocar em conformidade as plantas ou produtos vegetais com as exigências fitossanitárias.
- Introdução de redes oficiais de vigilância fitossanitária e de alerta contra a contaminação das culturas por organismos prejudiciais.
- Experiências oficiais em laboratório ou nos campos destinadas a investigar os meios de impedir ou de limitar os danos causados pelos organismos prejudiciais :
 - investigação de variedades resistentes,
 - investigação de métodos de luta químicos, biológicos ou métodos profilácticos,
 - estudo da biologia dos organismos prejudiciais.
- Criação de métodos de diagnóstico dos organismos prejudiciais.

III. Medidas curativas contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

- Criação de programas oficiais de luta colectiva contra os ataques das culturas, da flora natural, incluindo as florestas, pelos organismos prejudiciais, abrangendo a aquisição de equipamento e as despesas de funcionamento que tais programas venham a engendrar.
- Medidas curativas tomadas nas plantas e produtos vegetais :
 - destruição,
 - fumigação — tratamento,
 - análises de laboratório.

IV. Medidas de apoio técnico aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas ou aos produtos vegetais

- Equipamento e funcionamento dos laboratórios que efectuem diagnósticos ou determinações de organismos prejudiciais por conta dos serviços oficiais destes territórios ultraperiféricos.
- Participação na instalação e no funcionamento de unidades de produção destinadas à luta biológica.
- Participação na instalação ou no funcionamento de equipamentos destinados à fumigação e à armazenagem de plantas ou produtos vegetais submetidos aos controlos fitossanitários.
- Recrutamento de agentes para a realização dos programas de luta.
- Equipamento do pessoal encarregado da realização dos programas oficiais de luta, incluindo, nomeadamente, os meios de deslocação terrestres para atingir os locais abrangidos pelos programas de luta.
- Formação técnica do pessoal encarregado da realização destes programas de luta.
- Aplicação de programas oficiais de informação dos agricultores relativamente aos métodos de luta colectivos e individuais contra os organismos prejudiciais, entre os quais :
 - introdução e desenvolvimento de redes de informação fitossanitária (qualquer tipo),
 - organização de sessões de formação dos agricultores.
- Organização de reuniões oficiais de informação junto dos produtores, dos agricultores e dos organismos envolvidos na realização destes programas de luta.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1993

que altera pela segunda vez a Decisão 93/144/CEE relativa a determinadas medidas de protecção aplicáveis aos salmões provenientes da Noruega

(93/523/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 18º,Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 19º,Considerando que, na sequência da ocorrência da anemia infecciosa do salmão na Noruega, a Comissão, pela Decisão 93/144/CEE ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 93/209/CEE ⁽⁶⁾, proibiu a importação de salmões da espécie *Salmo salar*, vivos ou abatidos não eviscerados, originários da Noruega;

Considerando que é importante prorrogar a aplicação destas medidas, a fim de poder aprofundar a situação da doença na Noruega à luz das informações disponíveis;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No artigo 3º da Directiva 93/144/CEE, a data de « 30 de Setembro de 1993 » é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1993 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros alteram as medidas que aplicam às trocas comerciais para torná-las conformes à presente decisão. Desse facto informam imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.⁽²⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 48.⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 50.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2534/93 da Comissão, de 14 de Setembro de 1993, que fixa, para o mês de Agosto de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 232 de 15 de Setembro 1993)

Na página 27, no anexo :

em vez de: « 2,65526 florins neerlandeses »,

deve ler-se: « 2,65256 florins neerlandeses ».
